

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 39146/2026

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO A SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA GESTÃO E CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, EM MODELO DE LOCAÇÃO, COMPREENDENDO, DE FORMA INDISSOCIÁVEL, O FORNECIMENTO DE SOFTWARE EM AMBIENTE DE NUVEM, EQUIPAMENTOS REGISTRADORES DE PONTO ELETRÔNICO, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS CORPORATIVOS, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO CONTÍNUO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA**, em face da decisão desta Pregoeira que classificou a proposta da empresa **STORER SISTEMAS LTDA**, aprovou a solução apresentada na Prova de Conceito (PoC) e a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que a solução ofertada pela empresa **STORER SISTEMAS LTDA** não atenderia às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à conformidade do equipamento ofertado com a Portaria MTP nº 671/2021, alegando que o equipamento apresentado corresponderia a equipamento de controle de acesso e não a Registrador Eletrônico de Ponto por Programa (REP-P). Sustenta, ainda, que haveria divergências entre o catálogo técnico apresentado pela licitante vencedora e as informações constantes no site oficial do fabricante, razão pela qual requer a reforma da decisão administrativa, com a desclassificação da empresa recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao disposto na Lei nº 14.133/2021, foi oportunizado prazo para apresentação das contrarrazões.

A recorrida sustenta que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram respaldo técnico nem fático, destacando que a solução ofertada foi submetida à Prova de Conceito (PoC), realizada perante Comissão Técnica Especial designada pela Administração, ocasião em que foram avaliados todos os requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência, tendo sido a solução considerada apta por atender integralmente aos requisitos técnicos, funcionais, operacionais e de desempenho exigidos.

Argumenta, ainda, que a solução ofertada atende à Portaria MTP nº 671/2021, esclarecendo que o REP-P consiste em programa de computador executado em ambiente de nuvem, integrado ao equipamento coletor de dados, inexistindo incompatibilidade entre o equipamento ofertado e a solução apresentada. Aduz, também, que as supostas divergências apontadas pela recorrente decorrem de interpretações extraídas de catálogos comerciais, não sendo suficientes para afastar a avaliação realizada pela Comissão Técnica durante a Prova de Conceito.

Ao final, requer a manutenção da classificação da empresa STORER SISTEMAS LTDA, da aprovação da Prova de Conceito e dos demais atos praticados no certame.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.

Assim a peça recursal foi conhecida, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

12.1. Declarado o vencedor será concedido o prazo de 15 (quinze) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante

manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, sob pena de preclusão.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Informamos que a empresa denominada RECORRENTE apresentou peça recursal, dentro do prazo preconizado no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando, portanto, **TEMPESTIVA**. A empresa denominada RECORRIDA apresentou as contrarrazões recursais no prazo preconizado no Art. 165.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E DA ADOÇÃO DO PARECER

Considerando que as alegações deduzidas no recurso administrativo versam, em sua essência, sobre aspectos eminentemente técnicos da solução ofertada, os autos foram encaminhados à Comissão Técnica Especial de Avaliação para emissão de parecer, a fim de subsidiar a decisão desta Pregoeira.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. _____

PROC. ADM. Nº 39146/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2026

Conforme consignado no **Parecer Técnico Administrativo nº 004/2026**, a Comissão Técnica procedeu à análise individualizada de todas as alegações apresentadas pela recorrente, confrontando-as com o Edital, o Termo de Referência, a documentação técnica apresentada pela empresa STORER SISTEMAS LTDA, os catálogos do fabricante, as certificações, os atestados de capacidade técnica e os resultados obtidos durante a Prova de Conceito (PoC), concluindo que não foram identificados elementos técnicos capazes de demonstrar erro na avaliação promovida pela Administração.

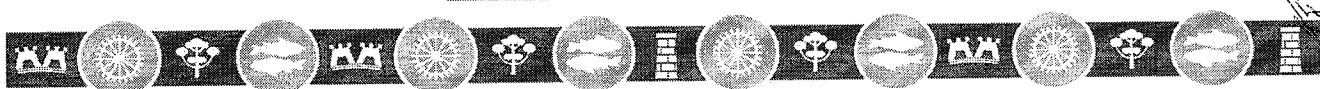
No tocante à alegação de incompatibilidade do equipamento Hikvision DS-K1T672MFWX, a Comissão esclareceu que o objeto da licitação não consiste na aquisição isolada de equipamentos registradores de ponto, mas sim na contratação de uma solução integrada, composta por software em ambiente de nuvem (REP-P), equipamentos coletores, infraestrutura tecnológica, implantação, integração, suporte e manutenção. Destacou que, nos termos da Portaria MTP nº 671/2021, o REP-P é caracterizado pelo programa responsável pelo registro eletrônico da jornada, podendo utilizar dispositivos compatíveis para coleta das marcações. Assim, concluiu que o equipamento ofertado exerce a função de coletor biométrico e facial, enquanto o software STORER REP-P executa as funções regulamentares de registro, armazenamento, rastreabilidade e geração dos arquivos legais, razão pela qual a classificação comercial do equipamento como terminal de controle de acesso não descaracteriza sua utilização como componente da solução integrada exigida pelo Edital.

Quanto às alegadas divergências entre os catálogos técnicos apresentados pela licitante e aqueles disponibilizados pelo fabricante, a Comissão registrou que sua análise não se limitou aos catálogos comerciais, tendo considerado, de forma conjunta, a documentação complementar, declarações do fabricante, certificações, laudos técnicos, manuais operacionais, documentação de conformidade e, sobretudo, a demonstração prática realizada durante a Prova de Conceito.

Concluiu, assim, que eventuais divergências descritivas entre versões de catálogos, por si sós, não possuem aptidão para afastar a comprovação prática do atendimento aos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência.

Em relação à alegada desconformidade com a Portaria MTP nº 671/2021, a Comissão consignou que, durante a análise técnica e a realização da Prova de Conceito, foram verificadas a identificação do trabalhador, o registro eletrônico da jornada, a integração entre software e

www.varzeagrande.mt.gov.br



equipamentos, a geração dos registros exigidos pela regulamentação, a rastreabilidade das marcações e o funcionamento integrado da solução, não sendo identificadas evidências objetivas de desconformidade capazes de afastar o atendimento às exigências previstas no Edital e na legislação aplicável.

Destacou, ainda, que a Prova de Conceito constituiu etapa prevista no instrumento convocatório para validação objetiva da solução ofertada, oportunidade em que foram avaliados critérios previamente estabelecidos, concluindo-se pelo atendimento integral dos requisitos técnicos, funcionais e operacionais da contratação. Ressaltou, também, que a empresa STORER SISTEMAS LTDA. apresentou documentação relativa à infraestrutura em ambiente Microsoft Azure, segurança da informação, continuidade operacional, proteção de dados, qualificação técnica da equipe e atestados de capacidade técnica, não tendo sido identificadas inconsistências capazes de comprometer sua habilitação técnica.

Ao final, a Comissão Técnica concluiu que as alegações apresentadas pela recorrente não foram suficientes para demonstrar qualquer erro na avaliação técnica realizada, opinando pelo indeferimento do recurso administrativo e pela manutenção da aprovação da documentação técnica, da Prova de Conceito da empresa STORER SISTEMAS LTDA.

Diante desse contexto, verifica-se que as questões suscitadas pela recorrente demandam conhecimento técnico especializado, envolvendo a arquitetura da solução, a interpretação da Portaria MTP nº 671/2021, a integração entre hardware e software e a avaliação das funcionalidades demonstradas na Prova de Conceito. Assim, esta Pregoeira adota integralmente as conclusões do Parecer Técnico Administrativo nº 004/2026 como fundamento da presente decisão, por entender que a matéria impugnada é de natureza eminentemente técnica e foi apreciada pela Comissão Especial designada para essa finalidade, inexistindo elementos nos autos que justifiquem afastar as conclusões alcançadas pela equipe técnica especializada.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2026, no Termo de Referência, na documentação constante dos autos, no Relatório da Prova de Conceito (PoC) e no **Parecer Técnico Administrativo nº 004/2026**, esta Pregoeira:



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação PMVG
Fis. _____

PROC. ADM. Nº 39146/2026

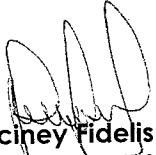
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2026

- a) CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade e ser tempestivo;
- b) NO MÉRITO, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que classificou a proposta da empresa **STORER SISTEMAS LTDA**, aprovou a Prova de Conceito (PoC), declarou sua habilitação e a classificou como vencedora do certame;
- c) RATIFICA todos os atos praticados durante o procedimento licitatório, por estarem em conformidade com o Edital, com o Termo de Referência, com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Parecer Técnico Administrativo nº 004/2026, que concluiu pela inexistência de elementos técnicos capazes de desconstituir a avaliação realizada pela Comissão Técnica Especial.

Após, encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico de compras, dando ciência às licitantes.

Várzea Grande - MT, 09 de julho de 2026.


Dalciney Fidelis Nogueira
Portaria nº. 4367/2025 GAB.SAD

www.varzeagrande.mt.gov.br



Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 39146/2026

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO A SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA GESTÃO E CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, EM MODELO DE LOCAÇÃO, COMPREENDENDO, DE FORMA INDISSOCIÁVEL, O FORNECIMENTO DE SOFTWARE EM AMBIENTE DE NUVEM, EQUIPAMENTOS REGISTRADORES DE PONTO ELETRÔNICO, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS CORPORATIVOS, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO CONTÍNUO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.

De acordo com o art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA**, das contrarrazões apresentadas pela empresa **STORER SISTEMAS LTDA**, da documentação constante dos autos, do Relatório da Prova de Conceito (PoC), do Parecer Técnico Administrativo nº 004/2026 e do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo elaborado pela Pregoeira, verifico que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com as disposições do Edital, do Termo de Referência e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Constata-se que as alegações da recorrente foram devidamente analisadas pela Comissão Técnica Especial de Avaliação, que concluiu pela inexistência de elementos técnicos capazes de afastar a regularidade da solução ofertada pela empresa STORER SISTEMAS LTDA, permanecendo evidenciado o atendimento às exigências técnicas do Edital e a aprovação da solução na Prova de Conceito (PoC).

Dessa forma, **RATIFICO** a decisão proferida pela Pregoeira, mantendo-a integralmente pelos seus próprios fundamentos, e **DECIDO**:

- a) Receber e conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa **FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA**;



- b) Negar provimento ao recurso administrativo, mantendo a classificação da proposta, a aprovação da Prova de Conceito (PoC), a habilitação e a declaração da empresa **STORER SISTEMAS LTDA** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2026;
- c) Determinar o prosseguimento do procedimento administrativo para a prática dos demais atos previstos na legislação vigente.

Dê-se publicidade à presente decisão, para conhecimento dos interessados e prosseguimento do certame.

Várzea Grande - MT, 09 de julho de 2026.



Jaqueline Favetti
Secretária Municipal de Administração

Datos Básicos

Data: 08/06/2026 15:16:54

Tipo Doc: PARECER

Status: Aguardando Aceite

Destino Atual

Lotação: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO

Usuário: DALCINEY FIDLEIS NOGUEIRA

Requerente

Tipo: INTERNO

Lotação: GERÊNCIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE

Usuário: Gilmar de Souza Cardoso

Assunto

PARECER TÉCNICO ADMINISTRATIVO Nº003/2026, CONFORME SOLICITADO NA C.I.

Nº60/2026/SUPLIC/SAD DE 06/06/2026

📅 Histórico de Andamentos (últimos 5)

08/07/2026 11:38:47

Aguardando Aceite

SEGUE EM ANEXO, PARECER TÉCNICO ADMINISTRATIVO Nº004-2026, ANALISE DE RECURSO ADM INTERPOSTO PELA E...

Lotação: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO **Usuário:** DALCINEY FIDLEIS NOGUEIRA

16/06/2026 15:31:57

Recibido

Documento recebido e aceito

Lotação: GERÊNCIA DE LOGÍSTICA E TRANSP... **Usuário:** Gilmar de Souza Cardoso

12/06/2026 16:32:45

Aguardando Aceite

62-2026 - Encaminhamento de contato da empresa STORER SISTEMAS LTDA.

Lotação: GERÊNCIA DE LOGÍSTICA E TRANSP... **Usuário:** Gilmar de Souza Cardoso

12/06/2026 16:30:49

Recebido

Documento recebido e aceito

Lotação: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO **Usuário:** DALCINEY FIDLEIS NOGUEIRA

12/06/2026 14:26:46

Aguardando Aceite

Encaminhamento do Ofício nº 022/2026/CTI/SEGEFAZ — Plano de execução da Prova de Conceito referente...

Lotação: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO **Usuário:** DALCINEY FIDLEIS NOGUEIRA

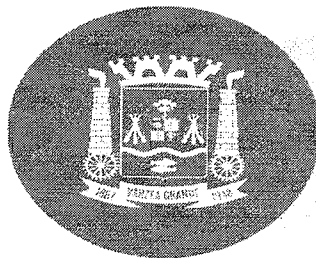
... e mais 10 andamento(s). Acesse o sistema para ver todos.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
DALCINEY FIDLEIS NOGUEIRA

Assinatura do Responsável

Data

Carimbo e Assinatura



**VÁRZEA
GRANDE**

Várzea Grande – MT, 06 de julho de 2026.

PARECER TÉCNICO ADMINISTRATIVO Nº 004/2026

Pregão Eletrônico nº 24/2026

Processo Administrativo nº 39146/2026

OBJETO: Contratação de solução integrada de sistema informatizado para gestão e controle da jornada de trabalho dos servidores públicos do Município de Várzea Grande/MT, em modelo de locação, compreendendo software em ambiente de nuvem (SaaS), equipamentos registradores eletrônicos de ponto, implantação, integração, treinamento, suporte técnico e manutenção.

INTERESSADA: Superintendência de Licitação – Secretaria Municipal de Administração

RECORRENTE: FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRIDA: STORER SISTEMAS LTDA

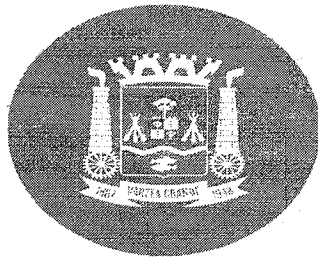
I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica do Recurso Administrativo interposto pela empresa FACETECH EQUIPAMENTOS LTDA em face da decisão que declarou habilitada tecnicamente a empresa STORER SISTEMAS LTDA e aprovou a Prova de Conceito (PoC) realizada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que a solução ofertada pela empresa STORER não atenderia às especificações técnicas do Edital e do Termo de Referência, alegando, principalmente:

- incompatibilidade do equipamento Hikvision ofertado com o conceito de Registrador Eletrônico de Ponto;
- divergências entre a documentação técnica apresentada e informações disponibilizadas pelo fabricante;
- suposto descumprimento da Portaria MTP nº 671/2021;
- irregularidade na aceitação da documentação técnica apresentada.

Recebido o recurso, os autos foram encaminhados à Comissão Especial de Avaliação Técnica para manifestação.



**VÁRZEA
GRANDE**

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, esta Comissão registra que todas as alegações apresentadas pela recorrente foram analisadas de forma individualizada, confrontando-se o conteúdo do recurso com:

- o Edital;
- o Termo de Referência;
- a documentação técnica da empresa STORER;
- os catálogos do fabricante;
- as certificações apresentadas;
- os atestados de capacidade técnica;
- os resultados obtidos na Prova de Conceito.

A análise foi realizada sob os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, motivação e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO EQUIPAMENTO

A recorrente afirma que o equipamento Hikvision DS-K1T672MFWX seria destinado exclusivamente ao controle de acesso, razão pela qual não poderia integrar uma solução de Registro Eletrônico de Ponto.

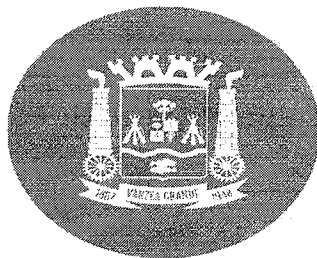
A premissa adotada pela recorrente merece análise técnica mais aprofundada.

De fato, o equipamento ofertado é comercializado pelo fabricante como terminal multifuncional de reconhecimento facial e controle de acesso.

Todavia, o objeto licitado não consiste na aquisição isolada de equipamentos registradores eletrônicos, mas na contratação de **solução integrada**, composta por software, infraestrutura em nuvem, equipamentos coletores, serviços de implantação, integração, suporte e manutenção.

Nos termos da Portaria MTP nº 671/2021, o REP-P caracteriza-se pela solução informatizada responsável pelo registro eletrônico de ponto, podendo utilizar dispositivos de coleta compatíveis para identificação do trabalhador.

Assim, o equipamento ofertado exerce a função de coletor biométrico e facial, enquanto o software STORER REP-P executa as funções regulamentares relacionadas ao registro, armazenamento, rastreabilidade, geração de arquivos e demais obrigações legais.



**VÁRZEA
GRANDE**

A arquitetura apresentada pela empresa STORER foi analisada documentalmente e validada durante a Prova de Conceito, demonstrando aderência ao modelo tecnológico previsto no Termo de Referência.

Dessa forma, a classificação comercial do equipamento não descaracteriza sua utilização como componente de solução integrada de Registro Eletrônico de Ponto.

IV – DAS ALEGADAS DIVERGÊNCIAS ENTRE CATÁLOGOS

A recorrente aponta diferenças entre o catálogo apresentado pela licitante e documentos disponibilizados pelo fabricante.

É legítima a preocupação quanto à consistência da documentação técnica apresentada pelos licitantes.

Entretanto, o julgamento promovido pela Comissão Técnica não se fundamentou exclusivamente em catálogos comerciais.

Foram considerados, de forma conjunta:

- documentação complementar;
- declarações do fabricante;
- certificações internacionais;
- laudos técnicos;
- manuais operacionais;
- documentação de conformidade;
- demonstração prática realizada durante a Prova de Conceito.

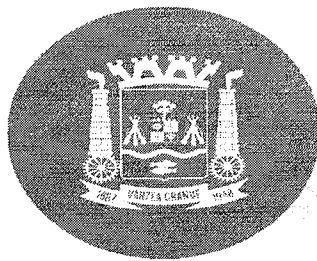
A Prova de Conceito permitiu verificar empiricamente as funcionalidades exigidas no Termo de Referência, razão pela qual eventual divergência descritiva constante de versões distintas de catálogos não possui, isoladamente, aptidão para infirmar a comprovação prática do atendimento aos requisitos técnicos.

V – DA PORTARIA MTP Nº 671/2021

A recorrente sustenta que a solução não atenderia às exigências da Portaria MTP nº 671/2021.

Entretanto, durante a análise técnica e na realização da Prova de Conceito, a Comissão verificou a operacionalização da solução ofertada, incluindo:

- identificação do trabalhador;
- registro eletrônico da jornada;
- integração entre software e equipamentos;
- geração dos registros exigidos pela regulamentação;



**VÁRZEA
GRANDE**

- rastreabilidade das marcações;
- funcionamento integrado da solução.

Não foram identificadas evidências objetivas de desconformidade capazes de afastar o atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

VI – DA PROVA DE CONCEITO

A Prova de Conceito foi prevista no Edital como etapa destinada à validação objetiva da solução apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar.

Sua finalidade consistiu em verificar, em ambiente controlado, a aderência funcional da solução às exigências constantes do Termo de Referência.

Durante sua realização, a Comissão avaliou critérios previamente estabelecidos, registrando os resultados em ata e documentos próprios.

A aprovação da solução decorreu da demonstração prática do atendimento aos requisitos técnicos, não se limitando à análise documental.

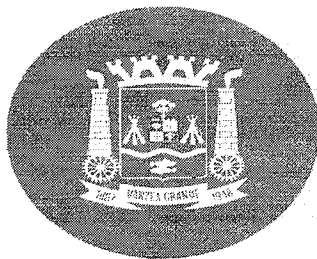
Por essa razão, as conclusões obtidas durante a Prova de Conceito possuem elevado valor probatório, uma vez que decorrem da verificação objetiva do funcionamento da solução.

VII – DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA STORER

No curso da análise técnica, verificou-se que a empresa apresentou documentação relacionada a:

- certificações internacionais;
- infraestrutura em ambiente Microsoft Azure;
- segurança da informação;
- continuidade operacional;
- privacidade e proteção de dados;
- qualificação técnica da equipe;
- atestados de capacidade técnica;
- comprovação de experiência em implantação de soluções similares.

Toda essa documentação foi confrontada com as exigências constantes do Edital e do Termo de Referência, não tendo sido identificadas inconsistências capazes de comprometer a habilitação técnica da licitante.



**VÁRZEA
GRANDE**

VIII – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA MTP Nº 671/2021 E DO CONCEITO DE REP-P

Grande parte das alegações formuladas pela recorrente parte da premissa de que o equipamento ofertado pela empresa STORER SISTEMAS LTDA deveria, isoladamente, caracterizar-se como Registrador Eletrônico de Ponto.

Todavia, tal interpretação não encontra respaldo na sistemática estabelecida pela **Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021**, que modernizou a regulamentação do controle eletrônico de jornada e instituiu três modalidades distintas de Registrador Eletrônico de Ponto (REP): **REP-C, REP-A e REP-P**.

No que se refere especificamente ao **REP-P (Registrador Eletrônico de Ponto via Programa)**, a regulamentação rompeu com o modelo tradicional centrado exclusivamente no equipamento físico e passou a admitir soluções tecnológicas integradas, compostas por software, infraestrutura computacional, coletores de marcações e programa de tratamento dos registros de ponto.

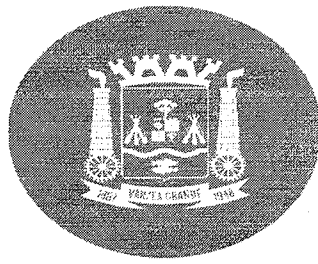
O próprio Ministério do Trabalho e Emprego esclarece, em documento oficial de perguntas e respostas, que o **SREP via programa é composto pelo REP-P, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento dos registros de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto**, evidenciando que o coletor biométrico constitui apenas um dos elementos da solução tecnológica.

Dessa forma, o equipamento de captura não se confunde com o REP-P propriamente dito.

Sua finalidade consiste em realizar a identificação do trabalhador e transmitir os eventos ao sistema responsável pelo registro eletrônico da jornada.

As funções legalmente atribuídas ao REP-P são executadas pelo software da solução, incluindo, entre outras:

- registro das marcações de jornada;
- identificação do trabalhador;
- armazenamento seguro das informações;
- geração dos arquivos fiscais exigidos pela regulamentação;
- integração com o Programa de Tratamento de Registro de Ponto;
- rastreabilidade das operações;
- preservação da integridade dos registros;
- disponibilização das informações para fiscalização trabalhista.



**VÁRZEA
GRANDE**

Consequentemente, não há exigência normativa de que o equipamento biométrico utilizado como coletor seja, por si só, um Registrador Eletrônico de Ponto independente.

Ao contrário, a própria arquitetura normativa do REP-P pressupõe a integração entre:

- software registrador;
- infraestrutura computacional;
- armazenamento dos registros;
- programa de tratamento;
- dispositivos coletores das marcações.

Essa distinção possui especial relevância no presente processo licitatório.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 24/2026 não consiste na aquisição isolada de equipamentos biométricos, mas na contratação de **solução integrada de gestão da jornada de trabalho**, composta por software em ambiente de nuvem (SaaS), equipamentos coletores, serviços de implantação, integração, treinamento, suporte técnico e manutenção.

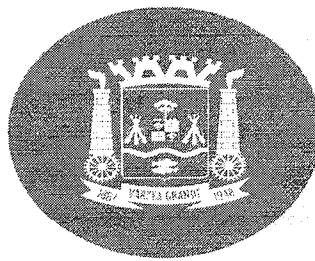
A Comissão Técnica, ao analisar a proposta da empresa STORER SISTEMAS LTDA, observou precisamente essa arquitetura integrada prevista tanto na Portaria MTP nº 671/2021 quanto no Termo de Referência, concluindo que o equipamento Hikvision atua como dispositivo coletor de identificação, enquanto o software STORER REP-P desempenha as funções regulamentares exigidas pela legislação.

Importante destacar que essa conclusão não decorreu exclusivamente da análise documental.

Durante a **Prova de Conceito**, prevista no edital como mecanismo de validação objetiva da solução, foi possível verificar o funcionamento integrado entre hardware e software, demonstrando que a solução ofertada executa, de forma conjunta, as funcionalidades exigidas para um sistema REP-P, conforme os critérios previamente estabelecidos pela Administração.

Assim, a classificação comercial do equipamento como "terminal de controle de acesso" não constitui fundamento suficiente para afastar sua utilização como coletor biométrico em solução REP-P, uma vez que a conformidade legal deve ser aferida sobre o **conjunto da solução tecnológica** e não sobre um único componente isoladamente.

Por essa razão, a interpretação adotada pela recorrente desconsidera a evolução promovida pela Portaria MTP nº 671/2021, que passou a privilegiar soluções integradas baseadas em software, interoperabilidade e infraestrutura tecnológica, superando o modelo anterior centrado exclusivamente no hardware.



**VÁRZEA
GRANDE**

IX – CONCLUSÃO

Após análise integral do recurso administrativo, da documentação técnica constante dos autos e dos resultados obtidos na Prova de Conceito, esta Comissão conclui que:

- as alegações apresentadas pela recorrente foram devidamente examinadas;
- não foram identificados elementos técnicos capazes de demonstrar erro na avaliação promovida pela Comissão;
- a solução ofertada pela empresa STORER SISTEMAS LTDA demonstrou aderência aos requisitos técnicos previstos no Edital e no Termo de Referência;
- a Prova de Conceito confirmou, de forma objetiva, a compatibilidade funcional da solução com as necessidades da Administração.

Diante disso, **esta Comissão manifesta-se pelo conhecimento do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, opina pelo seu indeferimento**, mantendo-se a decisão que aprovou a documentação técnica, a Prova de Conceito e a habilitação da empresa STORER SISTEMAS LTDA.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para apreciação e decisão, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer técnico.

FERNANDO LENO RIBEIRO DA SILVA:
PRESIDENTE - MATRICULA: 166580

GILMAR DE SOUZA CARDOSO:
MEMBRO - MATRICULA: 87437

MARCOS RODRIGUES DA SILVA:
MEMBRO - MATRICULA: 31375

DANIEL APARECIDO LIMA DE OLIVEIRA:
MEMBRO – MATRICULA: 141682